



## A COISA JULGADA PARCIAL INCONSTITUCIONAL NA PROPOSTA DO ESTADO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Guilherme Christen Möller\*

### RESUMO:

Tendo por temática investigar a coisa julgada parcial, com o problema dado para esta pesquisa: o que fazer nos casos de uma coisa julgada inconstitucional?; este estudo dedutivo, após o desenvolvimento de seus dois capítulos, conclui que não há possibilidade alguma de superveniência de decisões judiciais que sejam substancialmente nulas. A inconstitucionalidade é um vício insanável. Vislumbra-se a possibilidade proposição de uma ação autônoma que tenda a reexaminar a mesma relação jurídica litigiosa, afinal, vez que insanável, o reconhecimento da inconstitucionalidade pode se dar a qualquer momento, não podendo a coisa julgada embargar o reconhecimento da invalidade da decisão judicial.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil; Código de Processo Civil; Julgamento antecipado parcial do mérito; Coisa julgada parcial; Inconstitucional.

### THE UNCONSTITUTIONAL PARTIAL RES JUDICATA IN THE PROPOSAL OF THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL STATE

### ABSTRACT:

Having thematic investigate the partial res judicata, with the problem given for this research: what to do in cases of a thing deemed unconstitutional?; this deductive study, after the development of its two chapters, concludes that there is no possibility of supervening judicial decisions that are substantially void. Unconstitutionality is an unstoppable vice. It is envisaged the possibility of proposing an autonomous action that tends to re-examine the same legal relationship litigious, after all, as insurmountable, recognition of unconstitutionality can occur at any moment, and the thing res judicata can't be recognized as invalid of the judicial decision.

**Keywords:** Civil Procedure Law; Code of Civil Procedure; Anticipated partial judgment; Partial res judicata; Unconstitutional.

## 1. INTRODUÇÃO

---

\* Mestrando em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Bolsista do Programa de Excelência Acadêmica (PROEX) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Bacharel em Direito pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Autor de livros e de mais de duas dezenas de artigos científicos relacionados ao Direito Processual Civil. Advogado e Consultor Jurídico. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0168074867678392>. Endereço postal: Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) – São Leopoldo (RS). E-mail: [guilhermecmoller@gmail.com](mailto:guilhermecmoller@gmail.com).



O CPC/2015 apresenta uma reunião de dois espíritos, o primeiro relacionado a proporcionar disposições não antes vistas em outras codificações que o antecederam, o segundo relacionado à consolidação de outras tantas que já eram admitidas pela doutrina e pela jurisprudência – ou ainda pelas antigas codificações processuais –, todavia com o devido aperfeiçoamento condizente à proposta contemporânea de processo. Nesse sentido, o enfoque deste estudo encontra-se nesse segundo espírito, no caso, a consolidação daquilo que a doutrina e a jurisprudência tinham por entendimento pacífico no art. 273, § 6º, do antigo CPC, o julgamento antecipado de parcela incontroversa do mérito.

A partir da proposta formulada pelo art. 356 do CPC, tem-se a possibilidade expressa de que parcela incontroversa do mérito possa ser julgada de forma antecipada à parcela que ainda se mostra como controversa. Dessa forma, questões que não mais são controversas, podem ser desamarradas daquelas que ainda necessitam da devida instrução para que possam ser julgadas. Tem-se uma incontestável proposta de propiciar uma celeridade na prestação da justiça por meio desse mecanismo, afinal, essas decisões podem ser cumpridas desde o momento do seu respectivo trânsito em julgado (não precisando aguardar até a conclusão da fase de conhecimento). Este estudo, outrossim, propõe a análise do momento posterior ao trânsito em julgado dessas decisões judiciais, ou seja, quando há a formação da coisa julgada (material).

Em tempos de um Estado Constitucional brasileiro, todos os atos públicos devem ser embasados a partir da Constituição Federal. A Constituição Federal serve como base para a orientação, interpretação e aplicação desses atos. A mesma questão aplica-se às decisões judiciais. Sendo a decisão de mérito total ou parcial, ela deve ser prolatada de forma harmônica ao texto constitucional, caso contrário, cai-se em algo que se denomina por inconstitucionalidade da decisão, ou seja, quando a decisão judicial vai em sentido contrário ao texto constitucional. Pensando-se na proposta do Estado Constitucional brasileiro, tem-se a coisa julgada como um de seus pilares, sendo ela a personificação daquilo que se entende por segurança jurídica, que está intrinsecamente ligado com a premissa da liberdade.

Em verdade, este estudo objetiva analisar especificamente os casos em que as decisões que formaram a coisa julgada material foram em sentido contrário ao texto constitucional. Mais do que compreender a posição a ser adotada frente a esses casos, queira-se trabalhar com essa nova proposta normativa do Código de Processo Civil de 2015, no caso, as decisões judiciais parciais e sua relação para com o mérito ainda não julgado. Assim, tem-se como problema de pesquisa compreender qual é a adequada atitude que se deve ter frente à



uma coisa julgada (parcial) inconstitucional, ou seja, se é nula por conta da violação ao texto constitucional, ou se deve ser mantida a fim de evitar que se contrarie a segurança jurídica, especialmente visando evitar que o mérito ainda não julgado do processo judicial seja “contaminado” por essa inconstitucionalidade. Para tanto, por meio de um estudo dedutivo, criam-se dois objetivos, um específico e um geral, representando, respectiva, o primeiro e o segundo capítulo. O primeiro capítulo, o objetivo geral, analisará o Estado Constitucional brasileiro, com ênfase na análise do fenômeno do Constitucionalismo Contemporâneo, e a sua relação para com a coisa julgada inconstitucional, ou seja, a decisão de mérito transitada em julgado que contraria o texto constitucional. O segundo capítulo, o objetivo específico, a partir dos resultados obtidos no capítulo primeiro, trabalhará com essa proposta de um julgamento parcial do mérito, com a consequente formação da coisa julgada parcial, e o que se deve fazer com relação a ela no caso de sua inconstitucionalidade, ou seja, trilhar-se-á com a divergência doutrinária acerca da coisa julgada inconstitucional, especialmente sob a ótica de evitar que o mérito processual ainda não julgado seja “contaminado” por conta daquela decisão.

Como hipótese, tem-se que não há possibilidade alguma de superveniência de decisões judiciais que sejam substancialmente nulas, mesmo que esgotados todos os tipos de recursos oponíveis. Seja no caso de decisões de mérito total, mas, principalmente, nas parciais, deve-se atentar para o fato de que independentemente de haver o trânsito em julgado da referida decisão, com a consequente formação da coisa julgada material, tem-se um ato público nulo, afinal, a inconstitucionalidade é um vício insanável, aliás, é o pior dos vícios processuais, haja vista que se caminha em sentido contrário a base do sistema proposto pelo Estado Constitucional, no caso a Constituição Federal. A parte não pode ser prejudicada por nulidades absolutas (*ipso iure*). Mesmo que o título judicial seja nulo, ou seja, não podendo ser executado por conta de sua inconstitucionalidade, diante da taxatividade contida no rol do art. 966 do CPC/15 (ou seja, das hipóteses de cabimento de ação rescisória), vislumbra-se como exemplo a possibilidade proposição de uma ação autônoma que tenda a reexaminar a mesma relação jurídica litigiosa, afinal, vez que insanável, o reconhecimento da inconstitucionalidade pode se dar a qualquer momento, não podendo a coisa julgada embargar o reconhecimento da invalidade da decisão judicial inconstitucional.

## **2. ESTADO CONSTITUCIONAL, CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E A COISA JULGADA (INCONSTITUCIONAL)**



O Estado Constitucional que se vive hoje no Brasil é fruto de um movimento que se inicia após a Segunda Guerra Mundial. Denominado por Constitucionalismo Contemporâneo – e não “neoconstitucionalismo” –, Streck (2011, p. 37) sustenta que se trata de um redimensionamento da práxis político-jurídica, “em que se busca limitar o exercício do Poder a partir da concepção de mecanismos aptos a gerar e garantir o exercício da cidadania”, visto em dois planos. O primeiro, no plano da teoria do Estado e da Constituição, especificamente “com o advento do Estado Democrático de Direito”, e o segundo, no plano da Teoria do Direito, em que “se dá a reformulação da teoria das fontes (a supremacia da lei cede lugar à onipresença da Constituição); na teoria da norma (devido à normatividade dos princípios) e na teoria da interpretação (que, nos termos que proponho, representa uma blindagem às discricionariedades e aos ativismos)”. (STRECK, 2011, p. 37).

No tocante à teoria das formas, há de se destacar que esse sofre uma reconfiguração, isso na proporção em que a Constituição alcança o local supremo no ordenamento jurídico, de modo que, ao passo que se reconhece a posição da Constituição no topo do ordenamento jurídico, por consequência, tem-se a sua força normativa, ou seja, uma pretensão de eficácia, irradiando-se por todo o sistema jurídico. Já na questão da teoria dos princípios, veja-se que com tal movimento de Constitucionalismo Contemporâneo, essa teoria passa a ganhar força, na proporção em que os princípios passam de meros fundamentos das normas à condição de normas jurídicas, em paralelo com as regras, de modo que se passa a admitir a extração de consequências jurídicas a partir de um princípio. Por fim, no tocante a reformulação da teoria da interpretação, na proporção em que se inserem princípios com força normativa, somado a análise de que o direito está ligado, inevitavelmente, a interpretação, com o objetivo de formar a norma, pensa-se na reconfiguração da teoria da interpretação como maneira de inviabilizar discricionariedades, bem como ativismos. (STRECK, 2011).

Vê-se, portanto, que em tempos de um Estado Constitucional, com intrínseca ligação às propostas do Constitucionalismo Contemporâneo, não é, a Constituição Federal, o norte, mas é a base de todo o sistema jurídico brasileiro. Busca-se dizer com isso que todos os atos públicos, independentemente do Poder que o está realizado, deve partir de forma harmônica ao texto constitucional. No caso do Poder Judiciário, não poderia ser diferente. Todas as decisões judiciais, inexoravelmente, devem ser embasadas a partir da Constituição Federal. A relação jurídica levada ao conhecimento do Estado (aqui representado pelo Poder Judiciário) deve, inicialmente, ser observada a luz da Constituição Federal, e, e tão somente, num



segundo momento, devem ser observadas as normas infraconstitucionais. Möller (2017) já descreveu essa situação quando afirmou que uma codificação, uma lei infraconstitucional, por conta do filtro constitucional que se aplica ao ordenamento jurídico brasileiro, deve ser aplicada a partir da Constituição Federal. Aliás, todas as legislações que surgiram posteriormente ao ano de 1988 (ano da promulgação da Constituição Federal) caminham nesse sentido. Um exemplo recente, nessa linha, tem-se o Código de Processo Civil de 2015, quando, em seu primeiro artigo, afirma que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. Nesse sentido, todos os institutos processuais, em verdade, devem ser estudados na mesma proposta metodológica do art. 1º do CPC/2015, ou seja, devem ser ordenados, disciplinados e interpretados a luz do texto constitucional. Não é diferente em relação ao objeto deste estudo, no caso a coisa julgada. Qualquer discussão (doutrinária ou não) acerca da coisa julgada deve levar em conta as características do Estado Constitucional e a própria Constituição Federal.

Sobre a coisa julgada, tem-se que a função é “estender ou projetar os efeitos da sentença ou da decisão interlocutória de mérito [...], indefinidamente para o futuro”, buscando-se “zelar pela segurança extrínseca das relações jurídicas”. Atua como uma “complementação ao instituto da preclusão, cuja função primordial é garantir a segurança intrínseca do processo, pois que assegura a irreversibilidade das situações jurídicas cristalizadas endoprocessualmente”. Como ensinam Wambier *et al* (2016, p. 903), “esta segurança extrínseca das relações jurídicas gerada pela coisa julgada material traduz-se na impossibilidade de que haja outra decisão sobre a mesma pretensão”. Seja parcial ou não, a decisão de mérito, por força da garantia constitucional do duplo grau de jurisdição (art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal), conta com um prazo específico para que possa ser recorrida. Não recorrida, ocorrendo o seu respectivo trânsito em julgado, há a formação daquilo que aqui destaca-se, no caso, a coisa julgada material, a qual pode ser total, ou seja, abrangendo todo o mérito discutido no processo, bem como parcial, como nos casos das decisões que julgam parcialmente o mérito (como será visto no próximo capítulo) – também denominada por coisa julgada progressiva, na proposta de Araújo (2008) –, como previsto no art. 503, *caput*, do CPC.

A coisa julgada material, no entanto, está ligada tão somente aos pedidos julgados, ou seja, as ações deduzidas no processo judicial. Questões decididas de forma incidental, desse modo, não são acobertadas pelos efeitos da coisa julgada, inclusive a questão prejudicial



– a qual apenas poderá ser abarcada pela coisa julgada quando, durante o curso do processo, houver sido proposta uma ação declaratória incidental. Nessa linha, utilizando-se como exemplo as ações de família, bem como, parafraseando-se exemplo idêntico utilizado por Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 73), supondo que, em determinado processo de alimentos, em um hipotético caso em que não há o reconhecimento da paternidade do menor, bem como, não houvesse um pedido expresso nesse sentido, ou seja, tão somente são esperados os alimentos. Fixados os alimentos em decisão de mérito transitada em julgado, mesmo que o juiz tenha levado em conta em sua fundamentação de que o réu é pai do autor, pelo fato de não ter sido realizado expressamente o pedido no sentido do reconhecimento da paternidade, bem como não estar no dispositivo da sentença (até porque não poderia), a coisa julgada material é restrita exclusivamente aos alimentos, deixando-se a questão de paternidade à limiar – o que é um problema se pensar sobre eventual direito sucessório, afinal, chegar-se-á a um momento em que haveria uma incoerência jurídica pela não observância da condição de parentesco entre o autor e réu desse exemplo.

Pensar em coisa julgada, é pensar em segurança jurídica. Aliás, na proposta de Silva (2004, p. 280), a segurança jurídica (aqui representada pela coisa julgada) e a legalidade são os dois pilares que sustentavam o Estado de Direito. Todavia, em tempos de Estado Constitucional, não há como pensa-lo (especialmente para o caso do Brasil após a Constituição Federal de 1988) dissociando-o dessa ideia no tocante à segurança jurídica, afinal, na proposta de Oliveira (2015, p. 23) “constitui elemento conformador de uma ordem jurídica que se propõe a respeitar as necessidades mínimas de uma vida socialmente digna”. Sendo, portanto, a coisa julgada, a personificação da segurança jurídica, como um elemento base do Estado Constitucional brasileiro, não pode ela ser revista sem relevante situação. Em verdade, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 966, disciplina oito hipóteses que admitem a rescisão da decisão de mérito que fez coisa julgada material por meio de competente mecanismo – no caso a ação rescisória. Não poderia, assim, questões como a alegação de “injustiça” da decisão judicial, nas palavras de Ovídio Baptista da Silva (2004, p. 11), “ser fundamento para afastar o império da coisa julgada”. Aliás, seguindo-se na proposta do falecido professor gaúcho, realizando uma reflexão acerca do termo abstrato “justiça”, a sentença sempre será “injusta” para uma das partes, no caso, aquela que não obteve vitória no processo judicial. A inconformidade nesse sentido, tão somente pode-se dar até o momento em que esgotadas todas as vias recursais juridicamente possíveis. O fato de a parte não ter obtido vitória no processo judicial, sem relevante motivo, não possibilitaria a discussão sobre



a coisa julgada. Diferentemente seria o caso de, seguindo-se na proposta do art. 966, inc. II, do CPC/2015, a decisão judicial que formou a coisa julgada ter sido proferida por juiz impedido. Assim, portanto, o inconformismo da parte que, nesse último caso, proporia uma ação rescisória está ligado às circunstâncias daquela decisão, e não do seu conteúdo. Isso, aliás, ocorre em todas as oito hipóteses de cabimento de ação rescisória. Nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 966 do CPC referem-se à matéria, mas, sim, às circunstâncias da decisão. Por isso, acerta Baptista da Silva (2004, p. 11) quando afirma que a “injustiça”, ou seja, o inconformismo da parte, não pode ser usado como fundamento para atacar aquela decisão de mérito. Seguindo-se na linha do acima exposto, antes de mais nada, certo é que para que se possa compreender a dimensão do papel coisa julgada material na contemporaneidade – e daí emanar discussões acerca da possibilidade de revisão da decisão de mérito inconstitucional que a formou após ter passado em julgado, como prefere Humberto Theodoro Júnior (2005) –, deve-se compreender a necessidade da observação da coisa julgada no Estado Constitucional, ou seja, conforme expressão sugerida por Oliveira (2015, p. 33), “coisa julgada para quê?”.

A coisa julgada no Estado Constitucional tem por foco cinco objetivos. O primeiro está relacionado a proporcionar coerência ao sistema, ou seja, da “necessidade de um sistema jurídico racionalmente estruturado, de maneira que os seus comandos sejam coerentes com as premissas adotadas, formando um bloco normativo harmônico”, afinal, “sem tal característica, não é possível um ordenamento jurídico cumprir seus objetivos de ordenação e regulação do Estado e da vida social”. O segundo, na proposta de Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 58-62), está relacionado à ideia do discurso jurídico. A imutabilidade das decisões judiciais permitirá alcançar o discurso jurídico. Constitui-se, portanto, a verdadeira condição para que se exerça a jurisdição. “Para que se tenha um verdadeiro discurso, identificável e útil, sua impugnabilidade deve ser limitada, tendo que chegar a um momento em que se enrijeça, pondo fim à possibilidade de alteração”. O terceiro objetivo, a cognoscibilidade, transmite a ideia de que a coisa julgada permite com que a norma jurídica seja consolidada como lei entre as partes, de modo que se dissipe qualquer dúvida sobre o conteúdo do direito aplicável aos conflitos. O quarto refere-se à calculabilidade, ou seja, “a estabilização das decisões judiciais constitui pedra de toque também para esta dimensão do princípio da segurança jurídica, pois, se as normas jurídicas gerais e abstratas devem proporcionar à sociedade clareza quanto às consequências jurídicas das condutas adotadas”. O quinto e último objetivo, a confiança. Talvez o principal dentre os cinco objetivos, se se parte de a ideia da “proteção da confiança



dos cidadãos naquilo que é definido por meio da prestação jurisdicional é fundamental para que se tenha um estado ideal de segurança jurídica, pois necessita-se de um mínimo de garantia de que aquilo que ingressou no seu patrimônio jurídico não poderá ser abalado posteriormente”. Justamente nesse quinto objetivo que se dá a afirmação de José Afonso da Silva (2006, p. 6657), no sentido de que “a coisa julgada é, em certo sentido, um ato jurídico perfeito, mas o Constituinte a destacou como um instituto de enorme relevância na teoria da segurança jurídica”. (OLIVEIRA, 2015, p. 33-35).

Retomando-se na linha do aporte constitucional de todas as decisões, de fato, se se parte da ideia de que a Constituição Federal é o ponto de partida de todos os pronunciamentos do magistrado, por conseguinte, todas as decisões serão constitucionais. Essa é a normalidade que se deveria seguir. No entanto, podem ocorrer situações em que as decisões, seja por qual motivo for, naveguem em sentido contrário ao texto da Constituição Federal. A isso atribui-se o nome de inconstitucionalidade. Exemplificando-se, supondo que no Estado X, o juiz estadual Y, ao decidir o mérito acerca de um conflito envolvendo A em face de B, aplica a lei Z como fundamento para julgar procedência do pedido formulado por A. Todavia, observou-se que a lei Z aplicada contraria o texto da Constituição Federal, sendo, portanto, inconstitucional. Em verdade, grande parte da doutrina trabalha a inconstitucionalidade nesse sentido, no caso, em que a norma (regra) passa a ser inconstitucional pelo fato de ir em sentido contrário ao texto constitucional, seja quando da sua elaboração, uma inconstitucionalidade formal, ou pelo seu conteúdo, uma constitucionalidade material, como é o caso da proposta de Almeida Junior (2006, p. 184).

Uma constatação que se deve ter a partir do destacado acima é que por mais que se fale em coisa julgada inconstitucional, a inconstitucionalidade, em verdade, é da decisão judicial que a formou, afinal, como sustenta Almeida Junior (2006, p. 195), “não se formaria a coisa julgada quando esta for evidentemente inconstitucional”. Ou seja, é a decisão judicial que é inconstitucional. A doutrina, ainda, trabalha com a ideia de que a inconstitucionalidade não se refere exclusivamente à uma norma (uma lei) que vai em sentido contrário, mas estaria também na questão da interpretação incompatível com a Constituição Federal, como, por exemplo, Talamini (2005, p. 407), ao afirmar que “não se ofende a Constituição apenas quando se aplica uma lei cujo teor literal é francamente inconstitucional. A violação constitucional pode também advir da adoção de uma interpretação incompatível com a Constituição, em detrimento de outra afinada com os desígnios constitucionais”. No mesmo sentido caminha Alexandre Câmara (2006, p. 297). Poder-se-ia trabalhar com a mesma



questão acerca das provas ilícitas. Nesse último caso, a decisão judicial seria inconstitucional caso a prova utilizada como fundamento fosse inconstitucional (mesmo que o julgador tenha sido levado a erro).

Desse modo, reunindo-se os pontos que foram trabalhados neste primeiro capítulo, adverte-se tão somente para uma constatação: é a Constituição Federal que deve guiar o ordenamento jurídico, seja na interpretação ou aplicação. Como propõe JJ. Gomes Canotilho (2003, p. 1440) “[...] a constituição assume-se e é reconhecida como ‘direito superior’, como ‘lei superior’, que vincula, em termos jurídicos e não apenas políticos, os titulares do poder”. Portanto, toda a discussão acerca de institutos processuais, como o caso da coisa julgada, deve partir, inevitavelmente, da Constituição Federal. Responder acerca da validade de uma decisão judicial inconstitucional que formou coisa julgada é debater a própria Constituição Federal. Aliás, esse debate será deixado para o próximo capítulo, quando será analisado o posicionamento doutrinário acerca da questão, todavia, com um caso especial, o da coisa julgada parcial inconstitucional e sua situação diante de uma “contaminação” ao mérito processual ainda não julgado.

### **3. A PROPOSTA DE UM JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO (ART. 356 DO CPC), A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA PARCIAL E A SITUAÇÃO DA COISA JULGADA PARCIAL INCONSTITUCIONAL**

Pensando-se a partir da proposta do CPC/73, tinha-se que o momento para a análise do mérito do processo era, e tão somente, na sentença. Independente da cumulação de pedidos formulados num mesmo processo, mesmo que exaurida a cognição acerca de um deles, não haveria a possibilidade de dissociação do mérito para julgá-lo de forma gradual, ou seja, a medida em que o processo avançasse e a cognição judicial acerca de determinados pedidos fosse exaurida. Em verdade, a doutrina enxergou a afirmação acima como um problema, afinal, mesmo que a cognição acerca de determinado pedido já estivesse formada de forma exauriente, esse pedido estava “amarrado” aos outros que ainda permaneciam como controversos, impossibilitando, desse modo, de ser reconhecido e surtir seus efeitos legais.

Uma solução ao impasse, por exemplo, foi dada por Nery Júnior e Nery (2016, p. 1051), os quais, desde a segunda edição de seu Código de Processo Civil comentado (ainda na vigência do CPC/73 no ano de 1996), entendiam pela possibilidade de adiantamento de parte não contestada no pedido – mediante decisão de mérito. Mais tarde, com o advento da Lei n.



10.444/02, promovendo alterações no art. 273 do CPC revogado, mais precisamente com a inclusão de seu § 6º, a doutrina, como lembram Alvim, Assis e Alvim (2012, p. 424), passou a caminhar no sentido de ampliar esse entendimento de modo que, não só o pedido não contestado, mas aquele que se mostrava como incontroverso, pudessem ser julgados de forma antecipada à sentença. Aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça (2013) passou a admitir tal hipótese quando pacificou o entendimento de que “se um dos pedidos, ou parte deles, já se encontre comprovado, confessado ou reconhecido pelo réu, não há razão que justifique o seu adiamento até a decisão final que aprecie a parte controversa da demanda que carece de instrução probatória, podendo ser deferida a antecipação de tutela para o levantamento da parte incontroversa”.

Seguindo-se Bueno (2015, p. 264), o CPC/15, mais precisamente em seu art. 356, encerra as discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca dessa questão e passa a admitir o julgamento de parte do mérito de forma antecipada. O CPC apresenta, em seu art. 356, *caput*, a possibilidade de que o juiz decida “parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles” mostrarem-se como “incontroversos”, ou ainda, estiverem “em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355”, hipóteses que correspondem, de forma respectiva, aos incisos I e II do referido artigo. Portanto, a partir do CPC/15, há previsão normativa no sentido de admitir o julgamento de parcela do mérito do processo antes de seu exaurimento completo.

O ponto de partida que se mostra primordial para a compreensão dessa permissão acerca do julgamento antecipado parcial do mérito é a distinção entre processo e ação. Mesmo que se permeia no meio jurídico uma vulgata de que se tratam de sinônimos, o processo e a ação são “objetos” distintos. É possível afirmar que a existência de uma ação depende de um processo, entretanto, um processo não depende exclusivamente de uma ação, vez que pode comportar uma pluralidade de ações, isso, claro, atentando-se aos seus elementos (partes, pedido e causa de pedir). (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 187).

Seguindo-se essa linha, e buscando-se exemplificar a proposta do art. 356 do CPC, voltando-se a utilizar as ações de família, imagine-se a situação em que se promova um processo no intuito de haver o reconhecimento da paternidade de um menor, e, em consequência ao reconhecimento da paternidade, decorrerem diversos direitos, como, por exemplo, alimentos. Supondo que em sede de peça contestatória, o réu venha a reconhecer a paternidade que ora lhe foi imputada, todavia, diverge no tocante ao valor dos alimentos. Nada impede, portanto – seguindo-se o proposto pelo art. 356 do CPC –, que o juiz profira



uma decisão de parcela do mérito de forma antecipada no sentido de declarar a paternidade do menor, fixando-lhe alimentos provisórios, e discuta o valor dos alimentos que as partes divergem no restante do processo.

Veja-se que, seguindo-se o que propõe Meireles (2016, p. 133/134), assim, cada um dos pedidos (que correspondente, respectivamente, a uma ação) não mais sejam dependentes de outros para que possam ser julgados. É possível, a partir do art. 356 do CPC, que o mérito seja decidido em diversas ocasiões no processo, não mais exclusivamente na sentença, mas, de igual efeito, em pronunciamento do juiz de mérito. Ressalva-se, no entanto, que “o julgamento parcial do mérito pressupõe a independência entre os pedidos cumulados ou entre as suas parcelas”, como, por exemplo, sobre o questionamento do pedido prejudicial, que “impede a antecipação da decisão de mérito relacionada ao pedido dele dependente, ainda que este já esteja em condições de imediato julgamento”. (SCHENK, 2016, p. 474).

A proposta do art. 356 do CPC, numa perspectiva de busca pelo lapso temporal razoável de duração do processo mostra-se como algo positivo, afinal, e como viu-se acima, as partes do processo – ou melhor, ações ou partes delas – que não mais se apresentem como controversas, não mais ficam amarradas às controversas, de modo que possam ser julgadas desde o momento em que se exaurir a cognição judicial acerca dessa determinada questão – e conseqüentemente, após o trânsito em julgado, a decisão judicial poderá ser devidamente executada/cumprida. Todavia, isso mostra-se como uma faca de dois gumes, afinal, mesmo que conte com um aspecto demasiadamente positivo, não se pode obstar o fato de que essa proposta atinge diretamente as espécies de decisões judiciais, especialmente a decisão interlocutória e a sentença.

Felizmente, a própria redação do referido artigo, mais precisamente em seu último parágrafo, no caso, o quinto, determinou que o julgamento parcial do mérito “é impugnável por agravo de instrumento”, outrossim, evitando-se a inevitável discussão que surgiria na doutrina de qual seria a correta espécie de decisão judicial a ser prolatada nessa possibilidade de julgar antecipadamente parte do mérito, quer sentença, quer decisão interlocutória, afinal, o que se entende, a partir do proposto pelo § 5º, do art. 356, do CPC, é que a decisão judicial competente a ser prolatada em tais situações é, senão, decisão interlocutória, afinal, passível de ser impugnada via recurso de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), todavia, colocando em xeque a própria terminologia da sentença e da própria decisão interlocutória, uma vez que, quiçá inconscientemente, faz surgir aquilo que vem sendo denominado por “decisão interlocutória de mérito”, como se a espécie de decisão judicial “decisão



interlocutória” teria sido elevada à gênero, da qual existem duas subespécies, a já referida e a “decisão interlocutória sem mérito”.

Fica patente, para o novo Código, que uma decisão interlocutória nem sempre se limita a resolver questão acessória, secundária, de ocorrência anormal no curso do processo e autônoma em relação ao seu objeto. Também o próprio mérito da causa pode sofrer parcelamento e, assim, enfrentar decisão parcial por meio de decisão interlocutória, como deixa claro o referido art. 356. Melhor orientação, portanto, adotou o Código atual quando evitou limitar a decisão interlocutória à solução de questões incidentes, destinando-a a resolução de qualquer questão, desde que não ponha fim à fase cognitiva do procedimento comum ou não extinga a execução (art. 203, §§ 1º e 2º). Em outros termos, a decisão interlocutória, na dicção legal, é a que soluciona qualquer questão, sem enquadrar-se na conceituação de sentença. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 503).

O que se observa nessa perspectiva é que houve uma mutação da lição de Cândido Rangel Dinamarco (2004) acerca dos capítulos da sentença para capítulos das decisões judiciais, afinal, rompe-se a ideia da sentença como una, ou seja, que o mérito não mais deve ser discutido tão somente na sentença, mas, a qualquer momento do processo – contanto que exaurida a cognição dessa parcela do mérito. Inobstante ao proposto, não se vislumbra demasiado problema, afinal, desde a reforma sincrética do processo civil brasileiro, ocasionado pela Lei nº 11.232/2005, o próprio caráter da sentença começou a ser ampliado para, além de um pronunciamento de mérito ou terminativo, como um pronunciamento de conclusão das fases do processo.

Voltando-se ao tema deste estudo. Continuando-se na linha das ações de família (para melhor compreensão da temática proposta), supondo que no exemplo usado alhures acerca dos alimentos, houvesse expresso pedido no sentido de reconhecer a paternidade do autor e a fixação de alimentos em seu favor. Em sede de peça contestatória, o réu afirma que é pai o menor, todavia diverge no tocante aos alimentos. Prolata-se uma decisão interlocutória de mérito no sentido de declarar a paternidade do alimentado e dá-se normal seguimento ao processo. Ao fim da instrução processual, descobre-se que, em verdade, o réu não é pai do alimentando (inclusive realiza-se exame de DNA para comprovar a nova alegação), mas que teria sido forçado a admitir tal qualidade para que cessassem as constantes mensagens que vinha recebendo em seu celular por um número estranho. Questionado acerca do conteúdo dessas mensagens, o réu alega que se tratavam de ameaças diárias contra a sua vida e a de seus familiares caso não admitisse que era o pai do menor.

Questões envolvendo provas ilícitas são mais comuns de ocorrerem em sede de processo penal (especialmente em grampos telefônicos ilegais) – onde, inclusive, não há prazo preclusivo para intentar uma ação rescisória, como ocorre no processo civil, como



dispõe os arts. 622 e 623 do Código de Processo Penal –, entretanto, nada impede a existência de provas ilícitas no processo civil. No exemplo acima, tem-se uma clara violação ao art. 5º, inc. III, da Constituição Federal. Deixando-se à questão da queixa crime cabível (por força do art. 147 do Código Penal) ao caso à liminar, se descoberta essa questão antes da prolação da decisão de mérito parcial que declarou a paternidade do menor, não haveria, sob qualquer hipótese, como utilizar da confissão do réu como prova para a decisão (art. 5º, inc. LVI, da Constituição Federal). Nesse sentido é o entendimento de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho (2004, p. 170) quando afirmam que “as provas ilícitas, sendo consideradas pela Constituição inadmissíveis, não são por esta tidas como provas. Trata-se de não-ato, de não-prova, que as reconduz à categoria da inexistência jurídica. Elas simplesmente não existem como provas: não têm aptidão para surgirem como provas [...] Daí sua total ineficácia”.

Aqui está justamente a problemática que se propõe. Já há uma decisão transitada em julgado, ou seja, já há coisa julgada material que reconhece tal qualidade do réu, de modo que, para findar o processo judicial, tão somente deverá o juiz prolatar uma decisão fixando os alimentos definitivos do autor. Ocorre, outrossim, que a decisão judicial que qualificou o réu como pai do autor utiliza-se de uma prova inconstitucional, ou seja, mesmo que não seja por causa do magistrado (vez que foi induzido a erro), a decisão judicial que formou a coisa julgada material é inconstitucional. Qual é a adequada solução para essa questão? Ou seja, tem-se de um lado a segurança jurídica da coisa julgada (mesmo que inconstitucional), e por outro lado uma violação direta ao texto da Constituição Federal. Levando em conta as bases do Estado Constitucional, o que se deve fazer nesses casos (especialmente para evitar que o restante do mérito do processo seja contaminado por aquela inconstitucionalidade – como seria o caso no exemplo apresentado acima)? A resposta para a questão está no próprio debate doutrinário acerca dessa questão, todavia, com a ressalva de que se dá foco na coisa julgada total. Aliás, há entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Tem-se, por um lado, Luiz Guilherme Marinoni (2004, p. 147/155), o qual defende que a sentença não pode ser confundida como uma simples lei, afinal, quando prolatada, se desprenderia do texto legal e estaria “dando origem à norma jurídica do caso concreto”. Nessa linha, à decisão inconstitucional transitada em julgado, portanto, não poderia ser dado o mesmo tratamento de uma lei inconstitucional, afinal, espera-se, pela atuação do Poder Judiciário, a estabilização da vida do cidadão “após o encerramento que definiu o litígio”. Embasa-se em Barbosa Moreira (2008, p. 229) que afirma que “até as questões não resolvidas



subtraem-se a nova apreciação em processo ulterior sobre a mesma lide (ou, adote-se, sobre lide subordinada). O que se protege com a autoridade da coisa julgada material (= o que se torna indiscutível) é só o resultado final do pleito” o qual “fica protegido (= conserva-se imutável) sejam quais forem as questões que alguém pretenda suscitar para ataca-lo, ainda que delas pudesse ter se valido, no primeiro feito, como arma (de ataque ou de defesa), entretanto lá não utilizada”. Inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal (2016), em um julgado do ano de 2016, vem entendendo nesse mesmo sentido: “A declaração de inconstitucionalidade tem efeitos ‘ex tunc’, retroagindo à lei declarada inconstitucionalidade desde o início de sua vigência, mas a eficácia não é absoluta, devendo ser protegidas situações concretas, consubstanciadas sob a égide da lei declarada inconstitucional, mormente quando acobertadas pelo coisa julgada. [...]”.

Isto não quer dizer que os motivos da sentença transitam em julgado, mas sim que, uma vez julgado o pedido, todo o material que foi utilizado e que poderia ter sido utilizado para se discutir a demanda torna-se irrelevante e superado, mesmo que, sobre ele, não tenha o juiz se manifestado de forma expressa ou completa. De modo que a questão da eficácia preclusiva da coisa julgada não se preocupa com a imutabilidade dos fundamentos, mas sim com a possibilidade de se infringir a coisa julgada mediante a propositura de ação baseada em fundamento deduzido ou dedutível em ação anterior. Assim, ainda que a questão de constitucionalidade não tenha sido deduzida ou conhecida de ofício pelo juiz, a parte não pode alegar a questão de constitucionalidade para tentar invalidar a decisão. Sublinhe-se que a eficácia preclusiva também abrange as questões de direito que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Assim, a questão de constitucionalidade, tenha ou não sido resolvida, fica protegida pela coisa julgada material, ou, mais precisamente, pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Ou seja, ainda que a questão de constitucionalidade seja uma questão prejudicial, e assim não faça coisa julgada, a parte não pode invoca-la, em ação posterior, para rediscutir a decisão. A alegação desta questão prejudicial lógica preclui, diante da eficácia preclusiva da coisa julgada. Portanto, nesses casos, a impossibilidade da alegação da questão de constitucionalidade não deriva propriamente da coisa julgada, mas sim da eficácia preclusiva da coisa julgada. (MARINONI, 2008, p. 76/77).

Humberto Theodoro Júnior (2005, p. 24), vai ao desencontro da proposta de Marinoni, afirmando que “é estranhável, *ab initio*, atribuir-se à lei menor relevância que à sentença, quando o que se tem a coibir é a inconstitucionalidade. Esta pode invalidar uma ‘simples lei’ mas nada pode contra a sentença passada em julgado. Não parece razoável esta estranha hierarquia de inconstitucionalidades”. De fato, a proposta do professor mineiro está em consonância com este estudo. Se se parte da proposta de um Estado Constitucional, outrossim, cujo eixo principal é a Constituição Federal, como poderia sustentar uma proposta de imutabilidade (estabilidade) da coisa julgada (por força de ter operado a preclusão) decorrente de uma decisão judicial que vai em sentido contrário a esse principal eixo normativo? Chega a ser antagônico. A inconstitucionalidade não está presente numa das oito



hipóteses previstas no art. 966 do Código de Processo Civil, ou seja, não é possível utilizar da ação rescisória em caso de violação ao texto constitucional, entretanto, o mesmo (seguindo-se o exemplo já trabalhado neste estudo) não se pode falar no caso do juiz impedido (art. 966, inc. II, do CPC/15).

Outrossim, não se compreende, *data venia*, como possa a injustiça da sentença afastar a coisa julgada, fundada em simples ilegalidade na hipótese da ação rescisória, e tenha que ser tida como irrelevante quando o contraste se trave entre o ato decisório e a Constituição. Certo, a segurança jurídica é um valor ponderável e necessário à convivência social. Não pode ser visto, entretanto, como absoluto, no cotejo com outros valores de igual ou maior significado numa sociedade regida por ordem constitucional democrática de direito. Ou se reconhece que a Constituição prevalece e se sobrepõe a toda a vida política e jurídica da comunidade, e nulos serão todos os atos a ela contrários, ou se toleram certos poderes capazes de exercer forças jurídicas maiores do que as emanadas da própria Carta Magna, e então, se haverá de negar-lhe a autoridade suprema que a sociedade contemporânea lhe consagra. Não há, como já se afirmou, insegurança maior, dentro do Estado Democrático de Direito, do que a instabilidade da ordem constitucional, e não há injustiça mais evidente do que a prevalência de um ato reconhecidamente ofensivo aos preceitos fundamentais da Constituição. (THEODORO JÚNIOR, 2005, p. 24/25).

Caminhando-se para o fim deste estudo, cabe uma observação final. Seguindo-se a proposta contemporânea de Estado Constitucional, seja qual for o ato público praticado, se contrariar o seu vetor principal, no caso, a Constituição Federal, o ato não é anulava, mas sim nulo. De fato, há nulidades dos atos processuais que “podem suprir-se ou sanar-se no decorrer do processo [...] ainda que não supridas ou sanadas, normalmente não podem mais ser argüidas depois que a sentença passou em julgado. A coisa julgada funciona como sanatória geral dos vícios do processo”, entretanto, há “vícios maiores, vícios essenciais que sobrevivem à coisa julgada”, como o caso da inconstitucionalidade da decisão judicial, sendo ela “coisa vã, mera aparência e carece de efeitos no mundo jurídico”, aquilo que a doutrina denomina por nulidade *ipso iure*. Desse modo, não há o que se falar em trânsito em julgado da decisão, sendo, portanto, oponível a qualquer tempo (não havendo preclusão). (LIEBMAN, 1947, p. 182/183).

*"La verdad es que ninguna legislación, ni siquiera las dominadas por el principio germánico de la validez formal de la sentencia, ni tampoco las modernamente inspiradas en la aceleración del término de las litis y en al alcanzar con mayor rapidez la certeza sobre el fallo, pueden sustraerse a las leyes de la razón y de la lógica; y en obediencia a éstas, debe la ciencia admitir, aunque se en la medida más restringida, que aun después de la preclusión de los medios de impugnación, subsistan sentencias afectadas por la nulidad insanable"*. (CALAMANDREI, 1961, p. 463).



Outrossim, na proposta destacada acima por Calamandrei, independente de qual for o sistema processual civil, hoje, respeitando-se as posições doutrinárias que muito prestigiam a coisa julgada, não há possibilidade alguma de superveniência de sentenças que sejam substancialmente nulas, mesmo que esgotados todos os tipos de recursos oponíveis, é justamente nesse sentido que sustenta Theodoro Júnior (2005, p. 27) que “à parte prejudicada pela nulidade absoluta, *ipso iure*, não poderá a Justiça negar o acesso à respectiva declaração de invalidade do julgado”. Seja no caso de decisões de mérito total, mas, principalmente, nas parciais, deve-se atentar para o fato de que independentemente de haver o trânsito em julgado da referida decisão, com a conseqüente formação da coisa julgada material, tem-se um ato público nulo, afinal, a inconstitucionalidade é um vício insanável. Não apenas insanável, mas, na proposta de um Estado Constitucional (como queira para o caso do Brasil), é o pior dos vícios processuais, haja vista que se caminha em sentido contrário a base desse sistema, no caso a Constituição Federal.

Fechando-se o artigo com Humberto Theodoro Júnior (2005, p. 27), são várias as soluções adequadas encontradas para o caso da coisa julgada parcial inconstitucional, especialmente visando evitar que o resto do mérito processual seja contaminado pela inconstitucionalidade daquela decisão. Assim, mesmo que o título judicial seja nulo, ou seja, não podendo ser executado por conta de sua inconstitucionalidade – e caso venha a ser executado, nada impede que seja embargado por conta da nulidade do título –, diante da taxatividade contida no rol do art. 966 do CPC/15 (ou seja, das hipóteses de cabimento de ação rescisória), vislumbra-se como exemplo a possibilidade proposição de uma ação autônoma que tenda a reexaminar a mesma relação jurídica litigiosa, afinal, vez que insanável, o reconhecimento da inconstitucionalidade pode se dar a qualquer momento, não podendo a coisa julgada embargar o reconhecimento da invalidade da decisão judicial inconstitucional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com esta breve digressão, espera-se ter respondido ao problema de pesquisa aqui apresentando, bem como, alcançado o objetivo específico e o objetivo geral do trabalho. No primeiro capítulo, observou-se que o Estado Constitucional que se vive hoje no Brasil é fruto de um movimento que se inicia após a Segunda Guerra Mundial, o qual se denomina por Constitucionalismo Contemporâneo, que se trata de um redimensionamento da práxis



político-jurídica, visto em dois planos. O primeiro, no plano da teoria do Estado e da Constituição, e o segundo, no plano da Teoria do Direito. Nessa proposta, em tempos de um Estado Constitucional, com intrínseca ligação às propostas do Constitucionalismo Contemporâneo, não é, a Constituição Federal, o norte, mas é a base de todo o sistema jurídico brasileiro, ou seja, todos os atos públicos devem partir de forma harmônica ao texto constitucional. Aliás, todos os institutos processuais, em verdade, devem ser estudados nessa proposta metodológica. Avançando-se, viu-se que a função da coisa julgada é estender ou projetar os efeitos da sentença ou da decisão interlocutória de mérito indefinidamente para o futuro, de modo a buscar zelar pela segurança extrínseca das relações jurídicas, podendo ela ser parcial ou não. Pensar em coisa julgada, é pensar em segurança jurídica. A coisa julgada no Estado Constitucional tem por foco cinco objetivos. O primeiro está relacionado a proporcionar coerência ao sistema, o segundo está relacionado à ideia do discurso jurídico, o terceiro objetivo, a cognoscibilidade, transmite a ideia de que a coisa julgada permite com que a norma jurídica seja consolidada como lei entre as partes, o quarto refere-se à calculabilidade, o quinto e último objetivo, a confiança. Ao final do primeiro capítulo, viu-se que se se parte da ideia de que a Constituição Federal é o ponto de partida de todos os pronunciamentos do magistrado, por conseguinte, todas as decisões serão constitucionais e quando for em sentido contrário, ela é considerada como inconstitucional, seja na aplicação ou na interpretação.

No segundo capítulo, viu-se que o CPC/2015 apresenta, em seu art. 356, *caput*, a possibilidade de que o juiz decida parcialmente o mérito, ou seja, a partir do CPC/15, há previsão normativa no sentido de admitir o julgamento de parcela do mérito do processo antes de seu exaurimento completo. Nessa linha, avançou-se para a problemática que se propõe, ou seja, quando já há uma decisão transitada em julgado, ou seja, já há coisa julgada material, todavia, a decisão judicial que formou a coisa julgada material é inconstitucional. Trabalhou-se com a divergência doutrinária acerca da questão. Tem-se, por um lado, Luiz Guilherme Marinoni, embasando-se em Barbosa Moreira, defendendo que a sentença não pode ser confundida como uma simples lei, afinal, quando prolatada, se desprenderia do texto legal. Assim, à decisão inconstitucional transitada em julgado, portanto, não poderia ser dado o mesmo tratamento de uma lei inconstitucional, afinal, espera-se, pela atuação do Poder Judiciário, a estabilização da vida do cidadão após o encerramento que definiu o litígio. Inclusive, esse é o recente entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, tem-se Humberto Theodoro Júnior, afirmando que é estranhável atribuir-se à lei menor



relevância que à sentença, quando o que se tem a coibir é a inconstitucionalidade, ou seja, esta pode invalidar uma simples lei mas nada pode contra a sentença passada em julgado. A proposta do professor mineiro está em consonância com este estudo. Se se parte da proposta de um Estado Constitucional, outrossim, cujo eixo principal é a Constituição Federal, como poderia sustentar uma proposta de imutabilidade (estabilidade) da coisa julgada (por força de ter operado a preclusão) decorrente de uma decisão judicial que vai em sentido contrário a esse principal eixo normativo? Chega a ser antagônico. A inconstitucionalidade não está presente numa das oito hipóteses previstas no art. 966 do Código de Processo Civil, ou seja, não é possível utilizar da ação rescisória em caso de violação ao texto constitucional, entretanto, o mesmo (seguindo-se o exemplo já trabalhado neste estudo) não se pode falar no caso do juiz impedido (art. 966, inc. II, do CPC/15).

Independente de qual for o sistema processual civil, hoje não há possibilidade alguma de superveniência de sentenças que sejam substancialmente nulas, mesmo que esgotados todos os tipos de recursos oponíveis. Seja no caso de decisões de mérito total, mas, principalmente, nas parciais, deve-se atentar para o fato de que independentemente de haver o trânsito em julgado da referida decisão, com a conseqüente formação da coisa julgada material, tem-se um ato público nulo, afinal, a inconstitucionalidade é um vício insanável. Não apenas insanável, mas, na proposta de um Estado Constitucional, é o pior dos vícios processuais, haja vista que se caminha em sentido contrário a base desse sistema, no caso a Constituição Federal. São várias as soluções adequadas encontradas para o caso da coisa julgada parcial inconstitucional, especialmente visando evitar que o resto do mérito processual seja contaminado pela inconstitucionalidade daquela decisão. Assim, mesmo que o título judicial seja nulo, ou seja, não podendo ser executado por conta de sua inconstitucionalidade – e caso venha a ser executado, nada impede que seja embargado por conta da nulidade do título –, diante da taxatividade contida no rol do art. 966 do CPC/15 (ou seja, das hipóteses de cabimento de ação rescisória), vislumbra-se como exemplo a possibilidade proposição de uma ação autônoma que tenda a reexaminar a mesma relação jurídica litigiosa, afinal, vez que insanável, o reconhecimento da inconstitucionalidade pode se dar a qualquer momento, não podendo a coisa julgada embargar o reconhecimento da invalidade da decisão judicial inconstitucional.

## REFERÊNCIAS





ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. **O controle da coisa julgada inconstitucional**. Porto Alegre: Safe, 2006.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Coisa julgada progressiva e resolução parcial do mérito**. Curitiba: Juruá, 2008.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). **Relativização da coisa julgada**. Salvador: Juspodivm, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CALAMANDREI, Piero. Vicios de la sentencia y medios de gravamen. In: **Estudios sobre el proceso civil**. Buenos Aires: EJE, 1961.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Bens sujeitos à proteção do direito constitucional processual. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto (orgs.). **Coisa julgada inconstitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

CANOTILHO, JJ. Gomes. **Direito constitucional e garantia da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos da sentença**. São Paulo: Malheiros, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antonio Scarance e GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As Nulidades no Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1947.

MARINONI, Luiz Guilherme. O princípio da segurança dos atos jurisdicionais (a questão da relativização da coisa julgada material). **Revista Gênese**, v. 31, p. 142 - 162, jan.-mar./2004.

\_\_\_\_\_. **Coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: a questão da relativização da coisa julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MEIRELES, Edilton. Julgamento antecipado parcial do mérito. **Revista de Processo**, vol. 252/2016, p. 133 – 146, Fev/2016.

MÖLLER, Guilherme Christen. **Anotações sobre a constitucionalização do Direito Processual Civil contemporâneo brasileiro**. Curitiba: Prismas, 2017.



NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa julgada e precedentes**: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SCHENK, Leonardo Faria. Do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. (coords.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Coisa julgada relativa? **Revista Jurídica**, Porto Alegre, n. 316, p. 07-18, fev. 2004.

SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. **Fórum Administrativo: Direito Público**, vol. 6, n. 59, p. 6653 – 6661. Belo Horizonte, jan. 2006.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE n. 812109/MG. Decisão Monocrática. Relator Ministro Dias Toffoli. DJ 29/09/2016. **STF**, 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4571565>>. Acesso em: 6 dez. 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado. **Revista de Processo**, vol. 127/2005, p. 9 - 53, Set./2005.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil**. 57. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.